

Expediente 3638/2019

Projeto de Lei do Executivo nº 1021/2019

PARECER JURÍDICO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação deste Poder Legislativo projeto de lei, abaixo *in verbis*, que tem por finalidade:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Conforme art. 152, inciso I da Lei Orgânica é da Competência do Sr. Prefeito a iniciativa das leis.

O projeto de Lei em comento tem por objetivo autorização para a realização de contratação de operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, visando, *in litteris*:

“visando um conjunto de projetos de caráter estratégico na área de infraestrutura urbana (pavimentação e recapeamento de vias).”

Ou seja, a contratação de crédito pretendida tem o objetivo de concretização das obras e projetos supraditos, conforme exposição de razões do próprio projeto de Lei vertente.

Ademais, não obstante o art. 152, I, LOM, já mencionado anteriormente, que indica a competência do chefe do Executivo em ser o proponente de Leis (o que também é abarcado pelo texto constitucional), o inciso XXIV, do mesmo artigo, assim traz, *in verbis*:

Art. 152. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

No que toca o limite de capacidade de endividamento do Município, esse deve ser calculado a partir da realização das operações de crédito, ou seja, a aprovação da possibilidade de contratação não define a ultrapassagem do referido limite, esse limite é definido com a contratação do crédito, definitivamente.

A aplicação do §4º, do art 30, da Lei Complementar 101/2000, aplicada por analogia aos municípios, informa que:

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Isto é, o limite de operação de crédito e a capacidade de endividamento são calculados pela **dívida consolidada**, assim, o Projeto de Lei n. 956/2018, de expediente 2935/2018, aprovado nessa casa Legislativa, não é limitador de novo Projeto de Lei de teor semelhante, uma vez que não há a consolidação da dívida do referido projeto.

O Termo de Aceite às condições do FINISA, anexo ao Projeto de Lei vertente, prevê a capacidade de operação de crédito no valor de R\$ 5.000,000,00 (cinco milhões de reais), nesse momento, não impedindo o firmamento de contratação de crédito, até o limite de R\$ 30.000,000,00 (trinta milhões de reais), conforme teor do Projeto de Lei que surge.

Assim, diante de a aparente inexistência de vícios de origem e legalidade não se impede o projeto da apreciação das Comissões Permanentes competentes, merecendo trânsito entre as referidas comissões.

Portanto, o projeto merece trânsito entre as comissões.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno.

São Leopoldo, 16 de abril de 2019.

Geison Freitas

Assessor Jurídico.